





<p><i>prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.</i></p> <p>No expediente sob análise, o recorrente somente colaciona aos autos o expediente contido na peça 24, p. 1/11, sem anexar quaisquer documentos.</p> <p>Em síntese, argumenta que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os fatos centrais da presente TCE foram ignorados ou tangencialmente atenuados e deturpados;</li><li>b) Não houve má-fé do recorrente, haja vista que manteve, durante todo o período de estudo, farta correspondência com o CNPq, além ter continuado com recursos próprios o curso de doutorado, mesmo após o término da bolsa concedida pelo CNPq;</li><li>c) A bolsa concedida pelo CNPq tinha por finalidade uma natureza artística, não analítica, cujo objetivo final é a formação de profissionais da indústria cinematográfica, daí porque não se pode considerar a interpretação do órgão concedente da bolsa de estudo de que a referida bolsa concedida ao recorrente pelos primeiros 36 meses tinha por objetivo o curso de mestrado;</li><li>d) A situação criada pelo CNPq com a redução da duração da bolsa de 48 para 12 meses foi incoerente e ilógica;</li><li>e) Ao aceitar a situação e ter assinado o termo de compromisso para a complementação da bolsa de doutorado para um período de 12 meses, acreditou no erro de interpretação do CNPq e na posterior retificação do mesmo;</li><li>f) Foi aprovado em todas as cadeiras do curso que o CNPq lhe subsidiava, inclusive no Exame Oral de Qualificação (M.Phil.);</li><li>g) Teria concluído o curso de doutorado em 4 (quatro) anos, se o CNPq tivesse reconsiderado seu erro administrativo.</li></ul> <p>Por fim, requer a reconsideração de sua condenação por este Tribunal.</p> <p>Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento da recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.</p> <p>Nestes termos, entende-se que a peça apresentada não pode ser considerada como fato novo superveniente, motivo pelo qual a impugnação não pode ser conhecida, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	X	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	
<p><b>2.7. OBSERVAÇÃO:</b></p> <p>Ressalte-se que o Sr. Álvaro Varela enviou à este Tribunal expediente inominado no mesmo dia da interposição do presente Recurso de Reconsideração, qual seja, 30/4/2012.</p>	X	



Considerando-se a interposição de recurso pelo mesmo responsável, constante da presente peça, entende-se adequado receber o referido expediente como razões complementares ao presente recurso, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.		
--	--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1.</b> não conhecer o <b>Recurso de Reconsideração</b> , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
<b>3.2.</b> seja o expediente constante da peça 25 recebido como razões complementares ao presente recurso, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU;		
<b>3.3.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
<b>3.4.</b> posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX-RS, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 16/5/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: